



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

lgl

**PROCESSO Nº** 10711.003045/90-21

**Sessão de** 07 de maio **de 1.99 2** **ACORDÃO Nº** 302-32.311

**Recurso nº.:** 114.553

**Recorrente:** UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

**Recorrid** IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

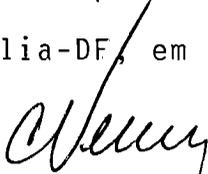
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA.

1. A apreciação da validade da cláusula "FIOS" como excludente de responsabilidade do transportador. Impossibilidade quando esta cláusula não constar expressamente do conhecimento marítimo.
2. Denúncia espontânea.
3. A taxa de câmbio a ser considerada na conversão de moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do imposto de importação, o qual, na hipótese de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, considera-se ocorrida na data do lançamento.
4. Recurso não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, Luís Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto, que deram provimento parcial quanto a taxa de câmbio aplicada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1992.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

  
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIREGATTO.  
Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA  
RECURSO Nº 114.553 - ACÓRDÃO Nº 302-32.311  
RECORRENTE: UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

02.

### R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de ato de conferência final de manifesto, do qual resultou a apuração da falta de 319 volumes.

Tempestivamente, a empresa atuada impugnou a exigência (fls. 22/4) alegando, em síntese, que:

- a) a mercadoria foi transportada com a cláusula "FIOS";
- b) não é cabível a penalidade aplicada em razão de ter sido espontaneamente denunciada a falta ocorrida;
- c) na apuração do crédito tributário foi adotada taxa de câmbio incorreta.

Às fls. 27/28, o autor do feito manifesta-se pela manutenção da exigência tributária.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo sido declarados devidos o imposto de importação e a multa capitulada no artigo 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Irresignada, a empresa atuada recorre tempestivamente da decisão a quo, reprisando literalmente os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.



V O T O

Pretende a recorrente ver excluída a sua responsabilidade sob a alegação de que o transporte da mercadoria foi contratado sob a cláusula "FIOS".

A decisão recorrida nega a pretensão da recorrente sob o fundamento de que, na conformidade do disposto no artigo 123 do CTN, as convenções particulares, relativas a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Em tese, não concordo com esse ponto de vista, por entender que as condições convencionadas no contrato de afretamento não objetivam modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias.

Concretamente, no entanto, não vejo como apreciar o mérito dessa questão de vez que não está comprovado nos autos que o transporte da mercadoria foi efetivamente contratado sob a cláusula "FIOS".

Improcede, por outro lado, o questionamento relativo à taxa de câmbio adotada. Com o advento do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, essa matéria não está mais sujeita à controvérsia. O artigo 103 desse diploma legal dispõe que na conversão da moeda estrangeira será adotada a taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador do imposto. Já o art. 87, II, c, explicita que se considera ocorrido o fato gerador do imposto, no caso de falta apurada pela autoridade aduaneira, no dia do respectivo lançamento.

A decisão recorrida não acolheu a denúncia espontânea sob o fundamento de que ela deve ser acompanhada de depósito ou pagamento do tributo devido. Entendeu, ainda, que a formalização da entrada do veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada, considerando-se formalizada essa entrada com o encerramento da visita aduaneira pela lavratura do respectivo termo (R.A., art. 31, § 1º).

A simples formalização da entrada do veículo através do termo lavrado por ocasião da visita aduaneira, na forma do artigo 31 do R.A. não me parece constituir, s.m.j., procedimento administrativo

ou medida de fiscalização tendente a constatar a infração, ou seja, apurar a falta. Admita-se até que isto possa ocorrer mas ordinariamente não ocorre e no caso sob exame não há indícios de que tenha ocorrido.

Com essa finalidade específica — apuração de faltas ou acréscimos — o Regulamento Aduaneiro (art. 476) prevê um procedimento administrativo próprio, que é a conferência final de manifesto. Aliás, esse dispositivo regulamentar (art. 476) tem por matriz legal o parágrafo único do artigo 3º do DL. nº 37/66 que dispõe, "verbis":

"Art. 39 -

§ 1º - o manifesto será submetido à conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto à falta ou acréscimo de mercadoria."

Na prática, infelizmente, o procedimento administrativo de conferência final de manifesto só tem início muito tempo depois de procedida a descarga. Longe, portanto, do momento em que eventualmente venha a ser constatada a falta.

Releva observar, no entanto, que a eficácia da denúncia espontânea está condicionada ao prévio depósito ou pagamento do crédito tributário exigido.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1992.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator